

funcionando como casa correccional de trabalho, sob o nome de Prisão Oficina de Coimbra.

Art. 2.º Tornar-se hão extensivas à mesma cadeia, logo que este decreto comece a executar-se, todas as leis, regulamentos e preceitos disciplinares em vigor para a Cadeia Nacional de Lisboa.

Art. 3.º A actual população penal e prisional da Prisão Oficina de Coimbra sairá, sem perda de tempo e por simples despacho ministerial, para aquelas prisões ou cadeias que, por indicação da Administração e Inspeção Geral das Prisões, se indigitarem como mais apropriadas ao internamento dos respectivos reclusos.

Art. 4.º Seguirão para a referida prisão, logo após o seu completo despejo, nos termos do artigo anterior, todos os condenados definitivamente em pena maior que o Conselho Penal e Prisional para ela destinar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:633

Considerando que em nenhuma das disposições das leis n.ºs 1:355 e 1:356, ambas de 15 de Setembro de 1922, se encontram abrangidos os empregados e serventuários das igrejas;

Considerando que no artigo 2.º do decreto n.º 8:396, de 26 do mesmo mês, que providenciou acêrca da situação dos padres pensionistas, também não foi atendida a situação dos referidos empregados e serventuários das igrejas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido aos empregados e serventuários das igrejas, a partir de 1 de Julho de 1922, além da sua pensão, o abono da quantia de 60\$, que, com a importância da ajuda de custo de vida que percebem, constituirá a sua melhoria mensal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:456

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Al-

fândegas, que seja extinto o posto fiscal Registo Marítimo, pertencente à secção da Boa Vista, da 1.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1923.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:457

Destinando-se a canhoneira *Açôr* a ser empregada em serviços especiais de hidrografia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da referida canhoneira seja modificada como segue:

Comandante — Oficial superior.

Imediato — Oficial superior ou primeiro tenente.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 8:634

Considerando que, antes de mais nada, importa providenciar no sentido de que os serviços de interesse público, e principalmente os que dizem respeito ao fornecimento de artigos de primeira necessidade, não sofram interrupções, que imediatamente afectariam a saúde, a segurança e a ordem pública;

Considerando que assim urge inadiavelmente fazerem-se iniciar as obras necessárias à garantia de continuidade, aumento e melhoria sanitária do fornecimento de água à cidade de Lisboa;

Considerando que não só para esse efeito, como também para melhorar os salários e vencimentos que actualmente paga e para dar ao seu capital uma justa remuneração, carece a Companhia das Águas de Lisboa indispensavelmente de aumentar o preço da água, elevando-o a seis vezes o de 1914 e bem assim de aumentar o aluguer dos contadores, em ordem a atenuar o prejuízo que o seu elevado preço de custo traz para a referida empresa e habilitá-la a satisfazer os inúmeros pedidos e reclamações do público para instalações desses contadores;

Considerando que para obviar às dificuldades e perigos de uma situação tam precária como é a da capital da República, quanto ao fornecimento da água, foi apresentada em tempo uma proposta de lei, que não chegou a ser discutida e cuja iniciativa teria agora de ser renovada;

Considerando que o Governo reputa as atribuições relativas ao abastecimento das águas de Lisboa próprias da respectiva municipalidade, vai apresentar nesse sentido, imediatamente, uma proposta de lei, e entende portanto que a Câmara Municipal de Lisboa deve competir o estudo das modificações de que porventura precisem os contratos a que respeitam as cartas de lei de 2 de Julho de 1867 e 7 de Julho de 1898;

Considerando, porém, que urge garantir o imediato

início das obras, e que para êsse efeito é mester destinar dos \$60 de aumento, que se estabelece para o preço do metro cúbico de água, a quantia de \$40, além do saldo doutras receitas;

Considerando que os aumentos que o Governo entendeu dever autorizar ficam aquém dos que têm sido estabelecidos em concelhos onde hoje o fornecimento das águas é feito directamente pelas próprias municipalidades:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, e nos termos da 1.^a parte da condição 23.^a do contrato aprovado por carta de lei de 2 de Julho de 1867, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o O preço da água fornecida para consumo público pela Companhia das Águas de Lisboa passa a ser de 1\$20 por metro cúbico.

O preço mensal do aluguer dos contadores de pressão passa a ser de 1\$50 e o dos contadores de ar livre de \$50.

§ 1.^o Constituirão receita para obras, que terão início imediato e são destinadas ao melhoramento gradual do abastecimento de águas à cidade de Lisboa:

a) \$40 por metro cúbico de água fornecida para consumo público;

b) O rendimento proveniente do preço do aluguer dos contadores e da parte restante do preço do metro cúbico de água fornecida para consumo público, depois de deduzidas as despesas de custeio e administração da Companhia das Águas de Lisboa e os seus encargos financeiros, e de garantida a devida melhoria de salários e vencimentos a cargo da Companhia, na parte em que tais lucros, com quaisquer outros lucros líquidos que devam aplicar-se a dividendo das acções, excedam a quantia de 325.000\$.

§ 2.^o Quando as receitas fixadas pelo presente artigo se tornem insuficientes para os fins previstos no parágrafo anterior, serão convenientemente elevadas, de acôrdo com o Governo, precedendo parecer fundamentado da comissão técnica criada pelo artigo 6.^o não podendo em caso algum a receita proveniente da aplicação do disposto na alínea a) do § 1.^o ser distraída para fim diverso do indicado no mesmo parágrafo.

§ 3.^o O valor das obras executadas com as receitas a que se refere o § 1.^o do presente artigo não será compreendido no preço do resgate do contrato.

Art. 2.^o Fica a Companhia das Águas de Lisboa obri-

gada a comprar os contadores, que, por ela os não ter fornecido, hajam até a presente data sido adquiridos de conta própria pelos consumidores, e que estes, por via de carta registada, expedida até o dia 31 de Março do corrente ano, declarem querer vender.

§ 1.^o O preço da compra dos contadores deverá ser satisfeito no prazo de noventa dias, a contar da comunicação do consumidor, e será fixado de acôrdo com a comissão técnica instituída pelo artigo 6.^o

§ 2.^o Todas as dúvidas que, acêrca da execução deste artigo, se levantarem entre os consumidores e a Companhia serão resolvidas pela comissão técnica, quando sobre o assunto haja sido apresentada reclamação do consumidor no prazo de dez dias, a contar do conhecimento que tiver da deliberação da Companhia, ou do fim do prazo em que esta deveria ter satisfeito o preço. Os acórdãos da comissão técnica declararão os prazos em que devem ser cumpridos.

Art. 3.^o Os preços estabelecidos pelo artigo 1.^o não são applicáveis aos fornecimentos de água ao Estado e à Câmara Municipal de Lisboa, que continuam a ser regulados pelos contratos vigentes.

Art. 4.^o Poderão ser retiradas as vantagens concedidas por este decreto, se a Companhia das Águas de Lisboa deixar por sua parte de cumprir as obrigações que lhe são impostas.

§ único. Em tudo quanto não está regulado expressamente pelo presente decreto, observar-se há, na parte applicável, quanto a todas e quaisquer infracções de seus preceitos cometidos pela Companhia, o disposto nas leis de 2 de Julho de 1867 e 7 de Julho de 1898.

Art. 5.^o São extensivos às obras que se façam nos termos do § 1.^o do artigo 1.^o os benefícios e direitos garantidos à Companhia das Águas de Lisboa em relação a todas as obras previstas nas leis de 2 de Julho de 1867 e 7 de Julho de 1898.

Art. 6.^o É instituída uma comissão técnica para deliberar sobre os projectos de obras que tenham de se fazer na conformidade deste decreto, exercer sobre elas e respectivas receitas a necessária fiscalização e desempenhar as demais funções que os artigos antecedentes lhe cometem.

Art. 7.^o Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA.— *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*